



Ref. Projeto de Lei Nº 196/2018

Publicação: Jornal DO

Edição: 58 Data 9/11/18

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

LEI Nº2300/2018

“DISPÕE SOBRE: INTRODUZ MEDIDAS DESBUROCRATIZANTES NA RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS E NA EXECUÇÃO POR ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica vedada, na recepção de documentos por órgãos da administração direta, indireta do município de Cordeiro a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de cópias reprográficas.

Parágrafo Único – Foram excluídos da presente Lei os documentos relativos ao Processo Licitatório.

Art. 2º- O disposto no art. 1º desta lei não se aplica quando haja determinação legal expressa em sentido contrário.

§1º - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o servidor deverá proceder ao cotejo com a cédula de identidade do interessado ou com o respectivo documento original e, somente se houver dúvida fundada exigirá o reconhecimento de firma ou autenticação da cópia.

§2º - Eventual exigência do servidor será feita por escrito motivadamente, com a indicação do dispositivo legal em que ela está prevista e da razão especificada da dúvida, presumindo-se, caso não faça, que não considerou necessário o atendimento da formalidade.

§3º - Verificada a qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental, reputar-se-ão inexistentes os atos administrativos dela resultantes, cumprindo ao órgão ou entidade a que o documento tenha sido apresentado expedir a comunicação cabível ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - As secretarias do Município deverão:



Ref. Projeto de Lei Nº 196/2018

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data _____

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

- I- manter em local visível e acessível ao público relação atualizada das hipóteses, pertinentes aos respectivos âmbitos de atuação, em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias reprográficas;
- II- divulgar o conteúdo desta lei em seus sítios eletrônicos na rede mundial de computadores –Internet.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 22 de outubro de 2018.

Elielson Elias Mendes

Presidente